



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA MESA

À Mensagem Aditiva n. 1, de 2 de fevereiro de 2017.

Relator: Vereadora Olinda Fiorentin.

1. RELATÓRIO

1.1 O Poder Executivo apresentou para deliberação desta Casa de Leis, no dia 30 de janeiro de 2017, o Projeto de Lei nº 13/2017, que *“altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo”*.

1.2 A Mensagem n. 13, de 27 de janeiro de 2017, que acompanhava a proposição, afirma que para que fosse possível a realização de novos investimentos, nos termos das prioridades e metas estabelecidas pelo Poder Executivo, *“a administração municipal definiu diversas medidas a serem implementadas a partir do corrente exercício, visando à racionalização da despesa pública, reduzindo-se, por conseguinte, o limite de gastos com pessoal”*, apontando, em seguida, que *“uma das propostas que objetiva, essencialmente, a diminuição de despesas com pessoal, é a supressão da faculdade, atualmente atribuída ao servidor, de converter parte da licença especial em pecúnia (art. 98-B do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e da hipótese de conversão prevista no § 2º do artigo 98-C do mesmo Estatuto, objetivando-se, portanto, que a licença especial seja efetivamente usufruída pelo servidor”*.

1.3. Com tais propósitos, dizia a Mensagem n. 13, propôs-se *“a revogação do artigo 98-B¹ e dos §§ 1º e 2º do artigo 98-C da Lei nº 1.822/1999², acrescidos pela Lei nº 1.940/2006, além da alteração da redação do caput dos artigos 98-C³ e 98-F⁴ e do artigo 98-*

¹ Art. 98-B – A licença especial poderá ser convertida pelo servidor em pecúnia, até a razão de quinze dias, com base na remuneração percebida na data do pagamento, desde que assim o desejar expressamente.

² Art. 98-C – (...)

§ 1º – Na hipótese do servidor converter parte de sua licença especial em pecúnia, os residuais inferiores ou excedentes aos períodos fixados no caput deste artigo deverão ser desfrutados de uma só vez.

§ 2º – Diante da impossibilidade do servidor usufruir a licença especial, o Município deverá, antes de completado o novo triênio, pagar-lhe integralmente a licença especial vencida.

³ Art. 98-C – A licença especial poderá ser desfrutada pelo servidor em uma só vez ou parceladamente, em períodos fixos de quinze dias.

REDAÇÃO SUGERIDA: Art. 98-C – A licença especial deverá ser desfrutada pelo servidor em uma só vez ou



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

H⁵ e da inclusão do parágrafo único a este último⁶, também necessárias e relacionadas à medida pretendida” (sublinhado nosso).

1.4. Naquele momento, votamos pela admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei n. 13/2017 para que fosse, doravante, discutido e votado em plenário.

1.5 Contudo, salienta-se, ao assim proceder não estávamos a cancelar o conteúdo integral do referido Projeto. Tanto é assim que no período da manhã do dia 02.02.2017, entabulamos, com outros vereadores, diálogo com membros do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo em ordem a encontrar um caminho que estivesse a contento tanto da administração quanto dos servidores.

1.6 As conversações foram frutíferas e culminou com o envio, pelo chefe do Poder Executivo, já no período da tarde, da MENSAGEM ADITIVA N. 1, de 3 de fevereiro de 2017, que informa *“que decidiu-se pela apresentação de algumas modificações à proposta original, de maneira a atender não só a necessidade da administração, mas, também, manter-se para os servidores o direito de conversão da licença em pecúnia, nos casos em que o percentual de gastos do Executivo com pessoal seja inferior a 50% (cinquenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas”*.

1.7 A excerto da Mensagem Aditiva n.1, acima citado, faz referência ao Art. 98-B do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, que pela proposta original seria revogado, como exposto no item 1.3 deste Parecer e COM O QUE NÃO

parceladamente, em períodos fixos de quinze dias.

⁴ **Art. 98-F** – O servidor deverá obrigatoriamente usufruir a licença especial por ele adquirida, antes de completar novo período aquisitivo, sob pena de prescrição do direito de usufruir a licença anteriormente adquirida.

REDAÇÃO SUGERIDA: Art. 98-F – O servidor deverá obrigatoriamente usufruir a licença especial no triênio seguinte ao respectivo período aquisitivo, sob pena de prescrição do direito de usufruir a licença anteriormente adquirida.

⁵ **Art. 98-H** – Os períodos de licença especial já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer em atividade ou se aposentar, desde que não se encontrem prescritos, serão convertidos em pecúnia e pagos, respectivamente, aos beneficiários da pensão ou ao servidor aposentado.

REDAÇÃO SUGERIDA: Art. 98-H – A licença especial já adquirida e não usufruída pelo servidor que vier a falecer em atividade ou se aposentar, desde que não se encontre prescrita, será convertida em pecúnia e paga, respectivamente, aos beneficiários da pensão ou ao servidor aposentado.

⁶ **REDAÇÃO SUGERIDA: Parágrafo único** – A administração pública poderá, em virtude do interesse público, determinar que, nos doze meses que antecedem o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria do servidor, este usufrua a licença especial cujo período aquisitivo já tenha sido completado.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

CONCORDÁVAMOS, e que agora, passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 98-B** - Caso o percentual de gastos do Executivo municipal com pessoal, apurado no quadrimestre anterior, seja inferior a 50% (cinquenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, a licença especial poderá ser convertida em pecúnia, até a razão de quinze dias, com base na remuneração percebida na data do pagamento, a requerimento do servidor”.

1.8 Reputamos que a modificação procedida pelo Poder Executivo sana possíveis deficiências da redação anterior e por essa razão a acatamos, sem, contudo, esgotar sua discussão nesse momento.

1.9 No entanto, a Mensagem Aditiva diz mais. Vejamos:

“Mantém-se a proposta de modificação dos artigos 98-F⁷ e 98-H⁸ para dar mais clareza à redação atual, realocando-se o §2º⁹ do artigo 98-C para o artigo 98-F, por ser mais compatível com o assunto nele tratado, com a consequente renumeração do parágrafo único¹⁰ deste para §1º, assim como para assegurar o direito ao servidor que, no interesse da administração, não puder gozar a licença”.

1.10 De igual modo, acatamos as adequações procedidas pela Mensagem

⁷ **REDAÇÃO ATUAL - Art. 98-F** – O servidor deverá obrigatoriamente usufruir a licença especial por ele adquirida, antes de completar novo período aquisitivo, sob pena de prescrição do direito de usufruir a licença anteriormente adquirida.

REDAÇÃO SUGERIDA - Art. 98-F - O servidor deverá usufruir a licença especial no triênio seguinte ao respectivo período aquisitivo, sob pena de prescrição do direito de usufruir a licença anteriormente adquirida.

⁸ **REDAÇÃO ATUAL - Art. 98-H** – Os períodos de licença especial já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer em atividade ou se aposentar, desde que não se encontrem prescritos, serão convertidos em pecúnia e pagos, respectivamente, aos beneficiários da pensão ou ao servidor aposentado.

REDAÇÃO SUGERIDA - Art. 98-H - A licença especial já adquirida e não usufruída pelo servidor que vier a falecer em atividade ou se aposentar, desde que não se encontre prescrita, será convertida em pecúnia e paga, respectivamente, aos beneficiários da pensão ou ao servidor aposentado.

⁹ §2º - Se, para atender o interesse público, o Município negar a fruição parcial ou total da licença especial dentro do período concessivo a que se refere o caput deste artigo, será devida pelo Município ao servidor a indenização da licença na proporção do período não usufruído.

¹⁰ Parágrafo único - A administração pública poderá, em virtude do interesse público, determinar que, nos doze meses que antecedem o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria do servidor, este usufrua a licença especial cujo período aquisitivo já tenha sido completado, observado o disposto no artigo 98-B.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Aditiva n. 1, sem, contudo, esgotar sua discussão nesse momento.

2. VOTO DA RELATORA

Considerando os objetivos que orientam essa propositura e que não se vislumbra vício de legalidade na presente proposição, voto pela admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 13 de 2017, do Executivo Municipal, nos termos da Mensagem Aditiva n. 1, de 2 de fevereiro de 2017. Tendo em vista a necessidade de adequação do texto do Art. 98-B, a Mesa apresenta Subemenda de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2017.


OLINDA FIORENTIN
RELATORA

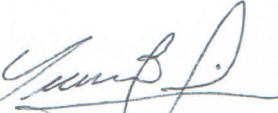
3. PARECER DA MESA

Os Membros da Mesa Executiva, reunidos nesta data, acompanham o Voto da relatora, de modo que o Projeto de Lei nº 13/2017, nos termos da Mensagem Aditiva n. 1, de 2 de fevereiro de 2017, e Subemenda, possa ser discutido e votado em plenário.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2017.


RENATO REIMANN
Presidente da câmara Municipal


AIRTON SAVELLO
Primeiro vice-presidente


LEANDRO MOURA
Segundo vice-presidente


GENIVALDO PAES
Segundo secretário

PL 013/2017
AUTORIA: Poder Executivo

